

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.004755/97-13
Recurso n.º : 120.343 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1995 a 1997
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Interessada : CIVIL COMERCIAL LTDA
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.104

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, é de se mante-la na íntegra, por seus jurídicos fundamentos.

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS – Tratando-se de empréstimos entre controladora e controlada, estando devidamente escriturada a operação nas duas empresas, lastreada em documentação hábil e idônea, cabe ao fisco a comprovação da prova em contrario.

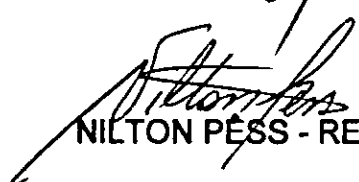
DECORRÊNCIAS - PIS FATURAMENTO – COFINS - IR FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — Não perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária e tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10580.004755/97-13
Acórdão n.º :105-13.104

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'Lu' followed by a large loop. The second signature is a more compact, cursive 'JCP'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.004755/97-13
Acórdão n.º : 105-13.104
Recurso n.º : 120.343
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Interessada : CIVIL COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

A interessada CIVIL COMERCIAL LTDA., teve contra si lavrados Autos de Infração referentes a IRPJ; PIS Faturamento; COFINS; IR Fonte e Contribuição Social, por omissão de receita operacional,, caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, conforme verificado nas operações com credores internos e empresas coligadas.

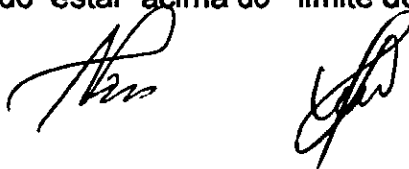
Na impugnação a autuada, insurgindo-se contra as exigências que lhe foram impostas, inicialmente observa que a pressa e o aqodamento da ação fiscal foram a tônica, pois diversos itens poderiam ser resolvidos, ainda na fase de auditoria.

No mérito, argumenta em síntese, ser a presunção de omissão de receita, apurada pela fiscalização, não aplicável ao caso, pela ausência de todo ou qualquer pressuposto de indício, *"sem se falar que nenhum dos envolvidos eram sócios da impugnante."*

Cita Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes; alega preterição do direito de defesa; detalha (contestando) diversos itens da autuação, fazendo juntar farta documentação.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de sua Decisão DRJ/SDR n.º 74, em 28/01/99 (fls. 186/189), acatando os argumentos apresentados na impugnação, bem como os documentos trazidos aos autos, julga improcedente o lançamento de IRPJ, bem como os lançamentos reflexos.

De seu próprio ato decisório, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em virtude do valor exonerado estar acima do limite de alçada

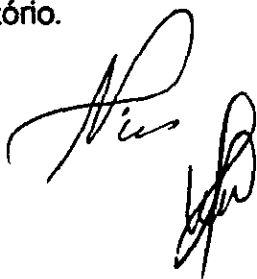


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.004755/97-13
Acórdão n.º : 105-13.104

fixado no art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93 e Portaria MF n.º 333, de 11/12/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10580.004755/97-13
Acórdão n.º :105-13.104

V O T O.

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator

O recurso foi interposto em atenção a legislação então vigente.

Não vejo como alterar as razões de decidir da autoridade julgadora monocrática, que acatou os argumentos da impugnação, bem como considerou válidos os documentos analisados.

Discordo da argumentação da impugnante de que *"nenhum dos envolvidos eram sócios da impugnante."*, pois verifico que os valores considerados no lançamento, listados na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 04), constavam do Termo de Intimação de 23/07/97 (fls. 40/42).

No referido Termo a fiscalizada é intimada a comprovar a disponibilidade de recursos do supridor e a efetiva entrega de numerários no seu Caixa, *"referente aos suprimentos realizados pela empresa Civil Construtora Ltda., Controladora"*.

Pela cópias das Declarações de Rendimentos IRPJ, anos-calendário 1995 e 1996 (fls. 69 e 88), verifica-se ser a empresa CIVIL CONSTRUTORA LTDA, cotista com o percentual de 98,79% do capital da fiscalizada.

Claro pois serem os recursos de Caixa, considerados no lançamento, fornecidos por *sócios de sociedade não anônima*.

O artigo 229 do RIR/94, assim dispõe:

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10580.004755/97-13
Acórdão n.º :105-13.104

tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Verifico ainda, pelos documentos acostados aos autos, ser o endereço Av. Marechal Castelo Branco, 750 – Salvador – BA, comum às duas empresas – CIVIL COMERCIAL LTDA e CIVIL CONSTRUTORA LTDA.

Entendo que tratando-se de empréstimos entre controladora e controlada, estando devidamente escriturada a operação nas duas empresas, lastreada em documentação hábil e idônea, cabe ao fisco a comprovação da prova em contrário.

No caso, talvez premido pela necessidade de conclusão de seu trabalho, não logrou o fiscal autuante trazer aos autos a informação de que as operações estavam ou não, escrituradas em ambas as empresas envolvidas.

Na falta daquela informação, não constantes nos autos, a autoridade julgadora monocrática julgou procedente a impugnação, excluindo da exigência a totalidade dos lançamentos constantes no processo sob análise.

Como afirmado de início, concordo com a conclusão da decisão recorrida.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço



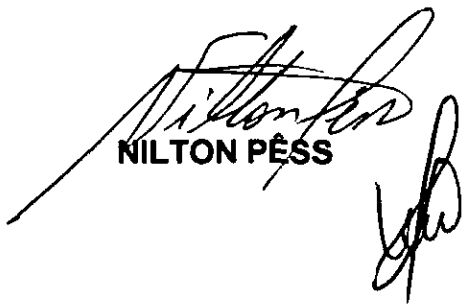
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.004755/97-13
Acórdão n.º : 105-13.104

do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de fevereiro de 2000


NILTON PÊSS